

**REGULAMENTO (CE) N.º 593/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 13 de Março de 1998, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abran-

gidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 574/98 da Comissão<sup>(5)</sup>; que uma verificação revelou que certos montantes tinham sido determinados erradamente; que, por consequência, importa rectificar o anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 574/98 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 26.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	0,801 0,636 1,232
1002 00 00	Centeio	2,979
1003 00 90	Cevada	1,885
1004 00 00	Aveia	1,876
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,283 2,028 1,084 1,829 2,028 1,283 2,028
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	— — —
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	— — —
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amidi do código NC NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	— — —

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	1,885
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de tirog com enteio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	0,985 1,515
1102 10 00	Farinha de centeio	4,081
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	0,985 1,515

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.